



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Paq. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	3
PAUTAS.....	3
ATAS.....	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA	3
PAUTAS.....	3
ATAS.....	3
ACÓRDÃOS	8
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	8
ATOS NORMATIVOS.....	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	10
DESPACHOS	10
PORTARIAS	10
ADMINISTRATIVO	13
DESPACHOS	13
EDITAIS	18

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE JUNHO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1.504/2017 (Apenso: 4.159/2008 e 1.961/2009) - Recurso de Reconsideração do Sr. Edézio Ferreira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Juruá, em face do Acórdão nº 6/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1961/2009.

ACÓRDÃO Nº 878/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edézio Ferreira da Silva, ex-Prefeito do Município de Juruá, exercício 2008, com fulcro no art. 5º, XXI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 154 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.2.** Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edézio Ferreira da Silva, Prefeito do Município de Juruá, exercício 2008, com fulcro no art. 5º, XXI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM,

no sentido de: **8.2.1.** Excluir as impropriedades 4 e 10, apontadas no Item 3 do Laudo Técnico nº 105/2017 da DICAMI (fls.129/134) que integram o rol de impropriedades do item 9.3 do Acórdão nº 06/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1961/2009 (fls. 2.091/2.095), diminuindo a multa aplicada no item 9.3 do Acórdão atacado de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) para R\$ 11.129,87 (onze mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), em razão do saneamento de tais impropriedades em decorrência das razões recursais e documentos apresentados; **8.2.2.** Manter as demais disposições no Acórdão nº 06/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1961/2009 (fls. 2.091/2.095), ficando a cargo do Relator originário acompanhar o seu cumprimento.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 3.445/2015 - Apenso: 5.003/2014 (Com vista para Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos) - Tomada de Contas Especial, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 37/2013, firmado com a Seduc e o Município de Jutai, tendo como responsáveis as senhoras Marlene Gonçalves Cardoso, Prefeita de Jutai à época (Conveniente), Calina Mafra Hagge, Secretária Executiva da Seduc (Concedente).

ACÓRDÃO Nº 869/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 37/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no ato, representada por sua Secretária Executiva de Estado, Sra. Calina Mafra Hagge; e a Prefeitura Municipal de Jutai, representada por seu Prefeito à época, Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 11/20; 26/28, do Relatório/Voto; **8.2.** Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Primeira Parcela do Convênio nº 37/2013-SEDUC, da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 42/45; 46/52; 53/55; 56/57; 58/59, do Relatório/Voto; **8.3.** Aplicar Multa a Sra. Calina Mafra Hagge, no valor de R\$ 8.800,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens 11/20; 26/28 e 42/45, do Relatório/Voto; **8.4.** Aplicar Multa à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, no valor de R\$ 15.000,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno) em decorrência das irregularidades descritas nos itens 42/52; 53/55; 56/57 e 58/59, do Relatório/Voto; **8.5.** Conceder Prazo à Sra. Calina Mafra Hagge e à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso de 30 dias para que recolham aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **8.6.** Determinar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc: **8.6.1.** Que cumpra o disposto no art.12, "h", da Resolução nº 12/2012 TCE/AM c/c art.38, VI, da Lei nº 8.666/1993; **8.6.2.** Que cumpra o disposto no art.116, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentando o documento no momento inicial da Prestação de Contas; **8.6.3.** Que exija a contrapartida quando realizar transferências voluntárias aos Municípios do estado; **8.6.4.** Que nos futuros convênios realizados, exija a abertura da conta específica junto ao banco, em seguida da assinatura do convênio, e que no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Paq. 2

contrato de abertura seja posto uma observação que faça referência ao Ajuste e que esse dado venha sempre presente nos extratos bancários, fazendo, dessa forma, que o Art. 5º, VII da Res. 03/1998-TCE/AM c/c Art.19 da IN 08/2004-SCI, seja observado a fim; **8.6.5.** Que observe art.16, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, e cumpra o Cronograma de Desembolso dos futuros Ajustes; **8.6.6.** Que cumpra o disposto no art. 22, da IN nº 08/2004 SCI, assim como o art. 31, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; **8.6.7.** Que cumpra o disposto no art. 43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; **8.6.8.** Que nos próximos ajustes apresente o resultado do chamamento público responsável por escolher a entidade parceira do Termo de Convênio, cumprindo o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM. **8.7.** Notificar a Sra. Calina Mafra Hagge e a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 5.003/2014 - Apenso: 3.445/2015 (Com vista para Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 37/13, firmado com a Seduc, responsáveis: Marlene Gonçalves Cardoso (Conveniente) e Calina Mafra Hagge (Concedente).

ACÓRDÃO Nº 870/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 37/2013-SEDUC da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 42/45; 46/52; 53/55; 56/57; 58/59, do Relatório/Voto; **8.2.** Aplicar Multa à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso no valor de R\$15.000,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno) em decorrência das irregularidades descritas nos itens 19/25; 26/27; 28/29, do Relatório/Voto; **8.3.** Conceder Prazo à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso de 30 dias para que recolha aos cofres estaduais a multa aplicada no item acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **8.4.** Determinar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc: **8.4.1.** Que cumpra o disposto no art. 12, "h", da Resolução nº 12/2012 TCE/AM c/c art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993; **8.4.2.** Que observe art. 16, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, e cumpra o Cronograma de Desembolso dos futuros Ajustes; **8.4.3.** Que cumpra o disposto no art. 22, da IN nº 08/2004 SCI, assim como o art. 31, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; **8.4.4.** Que cumpra o disposto no art. 43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; **8.5.** Notificar a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso e a Sra. Calina Mafra Hagge, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 640/2017 (Apenso: 1.175/2016, 4.425/2008, 982/2016 e 1.346/2008) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 941/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 4425/2008. Advogado: Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11414 e Patrícia de Lima Linhares-OAB 11.193.

ACÓRDÃO Nº 871/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr.

Gedeão Timóteo Amorim. **8.2.** Negar Provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim. **8.3.** Notificar o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, para que tome conhecimento do Decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida)

PROCESSO Nº 223/2016 (Apenso: 1.716/2014) - Embargos de Declaração, do Senhor Fábio Augusto Alho da Costa. Advogado: José Carlos Cavalcanti Júnior-OAB/AM nº 3607.

ACÓRDÃO Nº 842/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, em face do Acórdão nº 631/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2.** Dar Provimento Parcial, com fundamento no art. 150 da Resolução nº 04/02-TCE/AM, aos Declaratórios interpostos pelo Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Presidente e ordenador de despesas da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas-ARSAM, exercício 2013, reconhecendo a omissão na análise de documentos que já instruíam os autos, passando, portanto, o novo pronunciamento deste Tribunal a ser da seguinte forma: **7.2.1. JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS,** a Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. FÁBIO AUGUSTO ALHO DA COSTA, Presidente e ordenador de despesa do órgão em destaque, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002 TCE/AM, Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **7.2.2. DAR QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. FÁBIO AUGUSTO ALHO DA COSTA, Presidente e ordenador de despesa da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas ARSAM, exercício de 2013, com registro das necessárias correções e prevenções das falhas apontadas, conforme determinação do art. 24 da Lei nº 2.423/1996 c/c art.189, inciso II da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. **7.2.3. DETERMINAR** ao responsável, Sr. FÁBIO AUGUSTO ALHO DA COSTA, e à atual gestão da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas ARSAM, caso seja pessoa diversa, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação de multa cabível que: **a)** Observem a correta instrução dos processos licitatórios, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666/1993, dotando os respectivos registros da competição com os mapas comparativos, quando for o caso; **b)** Observem com maior rigor as exigências legais para realização de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/1993; **c)** Observem com maior rigor as exigências legais atinentes às execuções contratuais previstas na Lei nº 8.666/1993, sobretudo no que diz respeito à nomeação de fiscais representantes da Administração para acompanhamento dos liames jurídicos; **d)** Nos processos de liquidação das despesas, optem por operações bancárias mais seguras e transparentes que discriminem os credores, como acontece com as ordens de pagamento do tipo transferência; **7.2.4. DETERMINAR** à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas ARSAM, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Paq. 3

§ 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM c/c o art.22, III, §1º, da Lei n.º 2.423/1996. 7.3. Notificar o patrono do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Dr. José Carlos Cavalcanti Júnior-OAB/AM n.º 3607, e a atual gestão da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas-ARSAM, sobre o desfecho atribuído a estes Embargos de Declaração.

Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.539/2014 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Trevo Turismo Ltda.; contra ato emanado pela Comissão Geral de Licitação-CGL, na pessoa de sua Vice-presidente Cláudia Silva Thomaz de Lima, por supostas Irregularidades no Pregão Presencial n. 013/2014-CGL. Advogado: Ulysses Farias de Magalhães Neto - OAB 7166. **DECISÃO Nº 268/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer a presente representação da Trevo Turismo Ltda. proposta contra a Comissão Geral de Licitação, na pessoa de sua Vice-Presidente a Sra. Cláudia Silva Thomaz Lima. **10.2.** Julgar Improcedente a presente representação da Trevo Turismo Ltda. proposta contra a Comissão Geral de Licitação, na pessoa de sua Vice-Presidente a Sra. Cláudia Silva Thomaz Lima. **10.3.** Notificar os interessados: Trevo Turismo Ltda. - Representante; Comissão Geral de Licitação - Representada; a Uatumbá Empreendimentos Turísticos; o Sr. Rossieli Soares da Silva, sobre o desfecho atribuído a estes autos. **10.4.** Arquivar o presente processo no setor competente.

PROCESSO Nº 2.475/2016 - Representação oriunda de demanda da Ouvidoria acerca de ocorrência de possível Nepotismo entre o Sr. ARNALDO GOMES FLORES JUNIOR (SEMMASD) e o Sr. ARNALDO GOMES FLORES (SEMEF).

DECISÃO Nº 267/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Conhecer a presente Representação oriunda de demanda da Ouvidoria desta **10.1.** Corte de Contas após apresentação de denúncia anônima em face dos Srs. Arnaldo Gomes Flores e Arnaldo Gomes Flores Júnior; **10.2.** Julgar Procedente a presente representação oriunda da Ouvidoria do TCE/AM, observando a sua limitação à questão envolvendo o nepotismo na nomeação de Arnaldo Gomes Flores Júnior na SEMMASDH, com determinação ao Prefeito Municipal de Manaus para que exonere o servidor Arnaldo Gomes Flores Júnior dos quadros do Poder Executivo, além das demais determinações e recomendações sugeridas pela DICAD, inclusive com representação ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender devidas, observadas as comunicações regimentais. **Rejeitada por maioria a Proposta de Voto do Auditor-Relator, no sentido de julgar improcedente a presente Representação. Vencidos os Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Melo que votaram concordando com o Relator.**

AUDITOR- RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2812/2016 (Com vista para os Excelentíssimo Senhores Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida e Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral) - Denúncia contra o Sr. Antônio de Almeida

Peixoto Filho de Suposta Acumulação de Cargos. Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus-PMM.

DECISÃO Nº 270/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade, preliminarmente**, apreciando questão contida na proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Definir que os presentes autos permaneçam na relatoria do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, em função do instituto de prevenção, fixando sua competência para apreciação de todo o processo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2017.

JULGAMENTO ADIADO

AUD. RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

01) **PROCESSO Nº 1052/2013** - 4 volumes
Assunto: Prestação de Contas de Convênio
Obj.: Prestação de Contas do Senhor Raimundo Nonato Bentes dos Santos, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas, referente ao Convênio n.09/2009, firmado com a Semc.
Órgão: Semc





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Paq. 4

Interessado(s): Livia Regina Prado de Negreiros Mendes (conveniente) e Raimundo Nonato Bentes dos Santos (concedente).
Advogado(a): Marco Aurélio de Lima Choy - OAB/AM 4.271
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. RELATOR JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 4036/2009

Anexo: 4038/2009

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas da Senhora Vanda Maria Gomes de Farias, Presidente da APAE de Manacapuru, referente a 1ª parcela do Termo de Convênio n.077/2008.

Órgão: Seduc

Interessado(s): Vanda Maria G. de Farias (conveniente) e Gedeão Timóteo Amorim (concedente)

Advogado(a): Leda Mourão da Silva – 10.276, Patrícia de Lima Linhares – 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – 11.414

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 4038/2009

Anexo: 4036/2009

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas da Senhora Vanda Maria Gomes de Farias, Presidente da APAE de Manacapuru, referente a 2ª parcela do Termo de Convênio n.077/2008.

Órgão: Seduc

Interessado(s): Vanda Maria G. de Farias (conveniente) e Gedeão Timóteo Amorim (concedente)

Advogado(a): Leda Mourão da Silva – 10.276, Patrícia de Lima Linhares – 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – 11.414

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 5051/2011 – 02 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas da Senhora Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente da Associação Saúde Sem Fronteiras - ASSF, referente ao Termo de Convênio n.044/2010.

Órgão: Manaustur

Interessado(s): Patrícia Menezes de Aguiar (conveniente) e Arlindo Pedro da Silva Junior (concedente)

Advogado(a): Ana Luiza da Cunha Ferreira OAB/AM 8.318, Johmara Oliveira de Souza OAB/AM 7.334, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Pedro de Araújo Ribeiro OAB/AM 6.935, Livia Rocha Brito OAB/AM 6.474, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331, Bruno Gaiotto Gavinho Frota OAB/AM 4.514, Leandro Souza Benevides OAB/RJ 123.979 e OAB/AM 491-A e Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/SP 231.839 e OAB/AM 540-A

Procurador(a): Ruy Marcelo A. de Mendonça

4) PROCESSO Nº 5667/2013

Assunto: Tomada de Contas de Termo de Parceria

Obj.: Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria n.01/2011, firmado entre a Sejel e o Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportivo Ecológico do Amazonas.

Órgão: Sejel

Interessado(s): Alcides de Moraes Pereira (conveniente) e o Júlio César Soares da Silva (concedente)

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO Nº 2202/2015 – 5 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Convênio n.027/2014, firmado entre a Seas e o Lar Batista Janell Doyle.

Órgão: Seas

Interessado(s): Lar Batista Janell Doyle (conveniente) e Maria das Graças Soares Prola (concedente)

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

6) PROCESSO Nº 1338/2016

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Senhor Cesar Campos Borges, Presidente das Obras Sociais do Centro Espirita Sementeira de Luz, referente ao Termo de Convênio n.04/2015, firmado com a Semed.

Órgão: Semed

Interessado(s): César Campos Borges (conveniente) e Katia Helena Serafina Cruz Schweckardt (concedente)

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

7) PROCESSO Nº 1353/2015

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas da Senhora Magaly Azevedo Arruda Araújo, Diretora Executiva do Lar Batista Janell Doyle, referente ao 1º Termo Aditivo do Convênio n.24/2014, firmado com a Seas.

Órgão: Seas

Interessado(s): Magaly Azevedo Arruda Araújo

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

8) PROCESSO Nº 175/2014

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Senhor Raymundo Nonato Lopes, Prefeito Municipal de Iranduba, referente a parcela única do Convênio n.28/2011, firmado com a Seinfra.

Órgão: Seinfra

Interessado(s): Roberto Honda de Souza e Raymundo Nonato Lopes

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

9) PROCESSO Nº 4593/2011

Assunto: Embargos de Declaração/Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Senhor Rogério Souza de Jesus, Presidente da Associação Cultural Movimento Marujada, referente ao Termo de Convênio n.14/2010, firmado com a Manaustur.

Órgão: Manaustur

Interessado(s): Arlindo Pedro da Silva Junior e Rogerio Souza de Jesus

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM n.4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM n.6.975, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM n.7.222, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM n.10.428.

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

10) PROCESSO Nº 3129/2015

Assunto: Admissão de Pessoal

Obj.: Processo Seletivo Simplificado, objetivando contratar Professor Substituto da Educação Básica, para atuarem nas escolas da zona rural do município, Edital n.01/2015-PMM, publicado no D.O.M. em 19/01/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Interessado(s): Lúcio Flavio do Rosário.

Procurador(a): Elizangela Lima Costa Marinho

11) PROCESSO Nº 5304/2011

Assunto: Admissão de Pessoal

Obj.: Concurso Público, destinado ao preenchimento de vagas especificadas no Edital n.01/2011, publicado no D.O.E. de 30/09/2011.

Órgão: Sepror

Interessado(s): Sidney Ricardo de Oliveira Leite.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Pág. 5

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

12) PROCESSO Nº 3914/2015

Assunto: Embargo de Declaração/Admissão de Pessoal

Obj.: Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Canutama, Edital n.01/2015-PSS Semed, publicado em 23/03/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama

Interessado(s): João Ocivaldo Batista de Amorim e José Gomes de Souza.

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM n.4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM n.6.975, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM n.7.222, Fernanda Couto de Oliveira OAB/AM n.11.413.

13) PROCESSO Nº 444/2016

Assunto: Pensão

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Rose Mary Cordeiro Santana, na condição de cônjuge do Sr. Oswaldo de Oliveira Santana Filho, ex servidor do Quadro de Pessoal da SEFAZ, conforme a portaria n.654/2015, publicado no D.O.E. de 13/11/2015.

Órgão: Sefaz

Interessado(s): Rose Mary Cordeiro Sanatana.

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

CONS. RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 2556/2015

Assunto: Tomada de Contas de Adiantamento

Obj.: Tomada de Contas de Adiantamento da Sra. Elenize Holanda de Almeida, firmado com a Sepror.

Órgão: Sepror

Interessado(s): Elenize Holanda de Almeida e a Sepror

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 4568/2015

Assunto: Tomada de Contas de Adiantamento

Obj.: Tomada de Contas de Adiantamento do Sr. Josinaldo Bezerra Pacheco, firmado com a Sepror.

Órgão: Sepror

Interessado(s): Josinaldo Bezerra Pacheco e a Sepror

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 5181/2015

Assunto: Tomada de Contas de Adiantamento

Obj.: Tomada de Contas de Adiantamento da Sra. Maria Rosimar de Souza Araújo, firmado com a Sepror.

Órgão: Sepror

Interessado(s): Maria Rosimar de Souza Araújo e a Sepror

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 5055/2014 – 02 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Senhor Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, referente ao Termo de Convênio n.01/2014, firmado com a Sejel.

Órgão: Sejel

Interessado(s): Mamoud Amed Filho e Alessandra Campelo da Silva

Advogado(a): Marco Aurélio de Lima Choy OAB/AM 4.271 e Daniel Fábio Jacob Nogueira OAB/AM 3.136

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO Nº 7073/2012 – 03 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Senhor Jonas Torres C. Filho, Presidente da Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, referente ao Termo de Convênio n.01/2012, firmado com a Manauscult.

Órgão: Manauscult

Interessado(s): Jonas Torres Campelo Filho (conveniente) e a Manauscult (concedente)

Advogado(a): Marco Aurélio de Lima Choy OAB/AM 4.271

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

6) PROCESSO Nº 3946/2013

Anexo: 5704/2013

Assunto: Tomada de Contas de Termo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas do Termo de Convênio n.059/2010, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Japurá.

Órgão: Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim e Raimundo Guedes dos Santos

Advogado(a): Leda Mourão da Silva – 10.276

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

7) PROCESSO Nº 5704/2013

Anexo: 3946/2013

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Senhor Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, referente a 3ª parcela do Termo de Convênio n.059/2010, firmado com a Seduc.

Órgão: Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim e Raimundo Guedes dos Santos

Advogado(a): Leda Mourão da Silva – 10.276

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

8) PROCESSO Nº 5100/2013 – 4 volumes

Anexo: 2002/2017

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Tomada de Contas do Termo de Convênio n.015/2011, firmado entre a Seduc e o Município de Caruarari.

Órgão: Seduc

Interessado(s): Francisco Costa dos Santos

Advogado(a): Katiúscia Raika da Camara Elias – 5.225 e Leda Mourão da Silva – 10.276

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

09) PROCESSO Nº 909/2016

Anexo: 1332/1991

Assunto: Pensão por morte

Obj.: Pensão concedida em favor de Iracy de Souza Martins, cônjuge do Sr. Odail Braga Martins, ex-servidor do quadro de pessoal da Sefaz, conforme Portaria n.701/2015, publicado no D.O.E. de 09 de dezembro de 2015.

Órgão: Sefaz

Interessado(s): Iracy de Souza Martins e Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

10) PROCESSO Nº 4245/2014

Anexo: 6614/2007 e 3146/1990

Assunto: Pensão por morte

Obj.: Pensão concedida em favor de Maria do Socorro da Fonseca Maia, cônjuge do Sr. Hélcio da Silva Maia, ex-servidor do quadro de pessoal da Sefaz, conforme Portaria n.460/2014, publicado no D.O.E. de 06 de agosto de 2014.

Órgão: Sefaz

Interessado(s): Maria do Socorro da Fonseca Maia e Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

11) PROCESSO Nº 5817/2013 – 11 volumes

Assunto: Embargos de Declaração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Paq. 6

Obj.: Processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, objetivando contratar servidores para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Edital de Abertura de Inscrições n.004/2013, de 07 de março de 2013.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Embargante: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

CONS. RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 343/2012 – 02 volumes

Assunto: Tomada de Contas de Termo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas do Termo de Convênio n.027/2009, firmado entre o CDH e a Associação dos Agricultores da Comunidade "São Sebastião do Cueiras".

Órgão: CDH

Interessado(s): Associação dos Agricultores da Comunidade "São Sebastião do Cueiras" (conveniente), José Messa da Silva (Gestor), Vânia Maria Cyrino Barbosa (Gestor) e o Conselho de Desenvolvimento Humano (concedente)

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 4584/2010 – 02 volumes

Anexos: 4582/2010 e 4580/2010

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio n.02/2007, firmado entre a Susam e a Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas.

Órgão: Susam

Interessado(s): Secretaria de Estado da Saúde – Susam (conveniente), Wilson Duarte Alecrim (Gestor), Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas (concedente) e Alfredo Monteiro Vieira (Gestor).

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire

3) PROCESSO Nº 4582/2010 – 02 volumes

Anexos: 4584/2010 e 4580/2010

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio n.02/2007, firmado entre a Susam e a Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas.

Órgão: Susam

Interessado(s): Secretaria de Estado da Saúde – Susam (conveniente), Wilson Duarte Alecrim (Gestor), Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas (concedente) e Alfredo Monteiro Vieira (Gestor).

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire

4) PROCESSO Nº 4580/2010 – 02 volumes

Anexos: 4584/2010 e 4582/2010

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio n.02/2007, firmado entre a Susam e a Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas.

Órgão: Susam

Interessado(s): Secretaria de Estado da Saúde – Susam (conveniente), Wilson Duarte Alecrim (Gestor), Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas (concedente) e Alfredo Monteiro Vieira (Gestor).

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire

5) PROCESSO Nº 2198/2015 – 04 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas da Senhora Maria Lenize Tapajós Maués, Chefe de Gabinete da Seas, referente a parcela Única do Primeiro Aditivo do Convênio n.12/2014, firmado com o Centro de Formação Vida Alegre, através da Seas.

Órgão: Seas

Interessado(s): Maria das Graças Soares Prola (concedente) e Walda Cordeiro de Matos Barros (conveniente).

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança.

6) PROCESSO Nº 1453/2016

Anexo: 1134/016

Assunto: Admissão de Pessoal

Obj.: Admissão de Pessoal mediante processo seletivo simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Beruri, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Semed, conforme especificado no Edital n.02/2016-PM-Beruri/Semed/Área Indígena, publicado no D.O.M.E.AM. de 1º/02/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri

Interessado(s): Mário Jorge Pereira Amaro (Secretário da Semed da Prefeitura de Beruri) e Odemilson Lima Magalhães (Prefeito de Beruri, à época).

Procurador(a): João Barroso de Souza

7) PROCESSO Nº 1134/2016

Anexo: 1453/016

Assunto: Admissão de Pessoal

Obj.: Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Beruri, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Semed, objetivando a contratação temporária de Professores da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens Adultos, para atuar nas escolas públicas municipais não indígenas, consoante o Edital n.01/2016, publicado em 28/01/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri

Interessado(s): Mário Jorge Pereira Amaro (Secretário da Semed da Prefeitura de Beruri) e Odemilson Lima Magalhães (Prefeito de Beruri, à época).

Procurador(a): João Barroso de Souza

AUD. RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 1426/2013 – 4 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Senhor Giovani da Silva Soares, Presidente da Associação de Desenvolvimento Econômico de Novo Remanso – ADEN, referente a parcela única do Termo de Convênio n.064/2012, firmado com a SEC.

Órgão: SEC

Interessado(s): Giovani da Silva Soares (conveniente) e Robério dos Santos Pereira Braga (concedente)

Advogado(a): Jéssica Laís Rondon Pirangy – 10.452

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 2534/2014 – 9 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas da Senhora Sirange Bezerra Rodrigues, Presidente da APAE de Itacoatiara, referente ao Termo Aditivo ao Convênio n.03/2013, firmado com a Seped.

Órgão: Seped

Interessado(s): Sirange Bezerra Rodrigues (conveniente) e Vania Suely de Melo e Silva (concedente)

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 6195/2008 – 2 volumes

Anexo: 3522/2009

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas do Senhor Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Caruaru, referente a 1ª parcela do Termo de Convênio n.021/2007, firmado com a Seinf.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Paq. 7

Órgão: Seinf

Embargante(s): Marco Aurélio de Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior – 5.851

Procurador(a): Ruy Marcelo A. de Mendonça

4) PROCESSO Nº 4892/2011 – 7 volumes

Anexo: 1924/2017

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas do Senhor Adelson Cavalcante, Presidente da Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus, referente ao Termo de Convênio n.012/2010, firmado com a Manaustur.

Órgão: Manaustur

Embargante(s): Arlindo Pedro da Silva Junior

Advogado(a): Isabella Jacob Nogueira OAB/AM 8.800 e Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331

Procurador(a): Ruy Marcelo A. de Mendonça

5) PROCESSO Nº 169/2014 – 2 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Senhor Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da AADC, referente ao Termo de Convênio n.053/2008, firmado com a SEC.

Órgão: SEC

Interessado(s): Ademar Raimundo Mauro Teixeira (conveniente) e Robério dos Santos Pereira Braga (concedente)

Advogado(a): Altemir de Souza Pereira – 6.773 e Jéssica Laís Rondon Pirangy – 10.452

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

6) PROCESSO Nº 1018/2014 – 3 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Senhor Dom Giuliano Frigeni, Bispo da Diocese de Parintins, referente ao Termo de Convênio n.04/2012, firmado com a Susam.

Órgão: Susam

Interessado(s): Dom Giuliano Frigeni (conveniente) e José Duarte dos Santos Filho (concedente)

Procurador(a): Elizangela Lima Costa Marinho

7) PROCESSO Nº 2425/2013 – 6 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Senhor Izaias Bandeira Gomes, Presidente da União das Ligas Desportivas e Associações Culturais do Estado do Amazonas – Instituto Amazon Sports, referente ao Termo de Convênio n.010/2010, firmado com a Manauscult.

Órgão: Manauscult

Interessado(s): Izaias Bandeira Gomes (conveniente) e Arlindo Pedro da Silva Junior (concedente)

Procurador(a): Ruy Marcelo A. de Mendonça

8) PROCESSO Nº 125/2013 – 5 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Senhor André Willema Nascimento Nogueira, Presidente da Liga Itacoatiarense de Bumbás e Grupos Folclóricos, referente a parcela única do Termo de Convênio n.056/2012, firmado com a SEC.

Órgão: SEC

Interessado(s): Liga Itacoatiarense Bumbás e Grupos Folclórico (conveniente) e Secretária de Estado de Cultura (concedente)

Advogado(a): Jéssica Laís Rondon Pirangy OAB/AM 10.452

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

9) PROCESSO Nº 4080/2015 – 4 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Contrato de Apoio Financeiro

Obj.: Prestação de Contas do Senhor Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, referente ao Termo de Contrato de Apoio Financeiro n.017/2014, firmado entre a Manauscult e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus – LIGFM.

Órgão: Manauscult

Interessado(s): Bernardo Soares Monteiro de Paula e Aldeir dos Santos Cruz

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

10) PROCESSO Nº 4531/2012 – 2 volumes

Anexo: 4506/2012 – 2 Volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas da Senhora Sandra Francisca de Vasconcelos Nogueira, Procuradora da Associação Pestalozzi de Maués – APM, referente a 1ª parcela do Convênio n.60/2011, firmado com a Seduc.

Órgão: Seduc

Interessado(s): Sr. Gedeão Timóteo Amorim e Maria das Graças de Almeida Medeiros, Presidente da Associação Pestalozzi de Maués.

Advogado(a): Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.414

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

11) PROCESSO Nº 4506/2012 – 2 volumes

Anexo: 4531/2012 – 2 Volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas da Senhora Maria das Graças de Almeida Medeiros, Procuradora da Associação Pestalozzi de Maués – APM, referente a 2ª parcela do Convênio n.60/2011, firmado com a Seduc.

Órgão: Seduc

Interessado(s): Sr. Gedeão Timóteo Amorim e Maria das Graças de Almeida Medeiros, Presidente da Associação Pestalozzi de Maués.

Advogado(a): Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.414 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

12) PROCESSO Nº 3880/2012 – 3 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Senhor Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus, referente ao Convênio n.05/2011, firmado com a SEC.

Órgão: SEC

Interessado(s): Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e Raimundo Nonato Negrão Torres.

Advogado(a): Jéssica Laís Rondon Pirangy – OAB/AM 10.452

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

13) PROCESSO Nº 5750/2013 – 5 volumes

Assunto: Tomada de Contas de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n.115/2007, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Envira.

Órgão: Seduc

Interessado(s): Ivone Rates da Silva (conveniente) e Gedeão Timóteo Amorim (concedente)

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

14) PROCESSO Nº 6349/2012

Assunto: Tomada de Contas de Convênio

Obj.: Tomada de Contas do Termo de Convênio n.007/2011, firmado entre a SEC e a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Parintins.

Órgão: Seduc

Interessado(s): Raimundo Teixeira Cardoso Filho (conveniente) e Robério dos Santos Pereira Braga (concedente)

Advogado(a): Jéssica Laís Rondon Pirangy OAB/AM 10.452





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Paq. 8

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

15) PROCESSO Nº 5151/2014 – 2 volumes

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Admissão de Pessoal mediante Contratação Temporária de servidores, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Presidente Figueiredo, para atuarem no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, OBJETO DA Portaria n.2140/2014.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Embargante: Neilson da Cruz Cavalcante

Advogado(a): Fabio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975

16) PROCESSO Nº 4806/2015 – 02 volumes

Assunto: Admissão de Pessoal

Obj.: Processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Maués/Semed, objetivando contratar Técnicos Agrícolas e Professores de Ensino Fundamental, conforme Edital n.003/2015, publicado no D.O.M. de 16/03/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331 e Amanda Gouveia Moura OAB/AM 7.222

17) PROCESSO Nº 463/2017

Assunto: Pensão por morte

Obj.: Pensão concedida em favor de Brenda Luana Pinto Barros, Bruna Lais Pinto Barros, Maria Vitória Pinto Rodrigues e Odair Junior Pinto Barros, filhos de menor da Sra. Lucimeire da Silva Pinto, ex-servidora do quadro de pessoal da Prefeitura de Tabatinga, conforme Decreto n.401, publicado no D.O.M. de 29/05/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Maria de Souza Maciel, Brenda Luana Pinto Barros, Bruna Lais Pinto Barros, Maria Vitória Pinto Rodrigues e Odair Junior Pinto Barros e Prefeitura de Municipal de Tabatinga

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

18) PROCESSO Nº 2934/2015

Anexos: 452/1993 e 3650/2014

Assunto: Pensão por morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Ester Silveira Affonso, na condição de filha menor do Sr. Arnulfo Affonso, ex-servidor do quadro de pessoal da Sefaz, de acordo com a Portaria n.254/2015, publicado no D.O.E. de 11/05/2015.

Órgão: Sefaz

Interessado(s): Ester Silveira Affonso e Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

19) PROCESSO Nº 3650/2014

Anexos: 452/1993 e 2934/2015

Assunto: Pensão por morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Terezinha Correia Affonso, na condição de cônjuge do Sr. Arnulfo Affonso, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, matrícula n.000.444-8B, do Quadro de pessoal da Sefaz, de acordo com o Decreto publicado no D.O.E. de 30/06/2014.

Órgão: Sefaz

Interessado(s): Terezinha Correia Affonso e Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

20) PROCESSO Nº 4468/2011

Anexo: 6488/2013

Assunto: Arguição de Inconstitucionalidade/Aposentadoria

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ana Maria Lima Bindá, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 3ª Classe, Padrão III, Nível FT-3, Matrícula n. 000.137-

6º, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 06/06/2011.

Órgão: Sefaz

Interessado(s): Ministério Público de Contas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

21) PROCESSO Nº 558/2017

Anexo: 5146/2006

Assunto: Pensão por morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Zenilda Alfaia Borges, na condição de cônjuge do Sr. Valmiro Borges, ex- servidor da Seduc, de acordo com a Portaria n.644/2016, publicada no D.O.E. de 28/11/2016.

Órgão: Seduc

Interessado(s): Zenilda Alfaia Borges

Procurador(a): Roberto Krichanã da Silva

22) PROCESSO Nº 455/2017

Anexo: 479/2017

Assunto: Pensão por morte

Obj.: Pensão concedida em favor Iracy Samias, Francisca Samias e Raianeia Samias, na condição de cônjuge e filhas do Sr. Francisco Guerra Samias, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de acordo com o Decreto n. 239, publicado no D.O.M. de 03/06/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Iracy Samias, Francisca Samias e Raianeia Samias e Prefeitura Municipal de Tabatinga

Procurador(a): João Barroso de Souza

23) PROCESSO Nº 479/2017

Anexo: 455/2017

Assunto: Pensão por morte

Obj.: Pensão concedida em favor Iracy Samias, Francisca Samias e Raianeia Samias, na condição de cônjuge e filhas do Sr. Francisco Guerra Samias, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de acordo com o Decreto n. 241/2915, publicado no D.O.M. de 03/06/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Iracy Samias, Francisca Samias e Raianeia Samias e Prefeitura Municipal de Tabatinga

Procurador(a): João Barroso de Souza

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe da 2ª Câmara

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Designa o Procurador de Contas **Ademir Carvalho Pinheiro** para representar o Ministério Público de Contas, no dia 17/10/2017, na sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Paq. 9

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, incisos IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002:

Considerando que os Procuradores de Contas designados pela Portaria nº 23, de 15 de setembro de 2017, para representar o Ministério Público de Contas nas sessões da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, não poderão comparecer à sessão marcada para o dia 17/10/2017;

Considerando a previsão do art. 2º, inciso III da Portaria nº 23, de 15 de setembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador de Contas **Ademir Carvalho Pinheiro** para atuar como representante do Ministério Público de Contas na sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas marcada para o dia 17/10/2017.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral de Contas

ATOS NORMATIVOS

ATO Nº 54/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 86/2017-GP-TCE, datado de 11.10.2017,

R E S O L V E:

I – EXONERAR, a pedido, o servidor **FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**, matrícula nº 001.023-5B, do cargo comissionado de Secretário Geral de Administração, símbolo CC-6, previsto no Anexo I, da Lei nº 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, a contar de 6.10.2017,

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

ATO Nº 55/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 87/2017-GP-TCE, datado de 11.10.2017,

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **MÁRCIO SILVA DE LIRA**, para assumir o cargo comissionado de Secretário Geral de Administração, símbolo CC-6, previsto no Anexo I, da Lei nº 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, a contar de 10.10.2017,

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Presidente

ATO Nº 56/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão nº 159/2017 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 10.10.2017, constante do Processo nº 2.230/2017;

R E S O L V E:

I- APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição o servidor **HENRY CERFF DEMASI LEVY**, matrícula nº 000.378-6A, Analista Técnico "B", Classe "D", nível I, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito a paridade e a integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: Vencimento no valor de R\$ 9.577,66 (nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), na forma da Lei nº 3.627/2011, Anexos IV e V, alterada pela Lei nº 3.857/2013, com valores atualizados pela Lei nº 4.374/2016, Adicional de Qualificação (20%), no valor de R\$ 1.915,53 (mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Lei nº 3.627/2011, art.18, II, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 5.746,60 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), na forma da Lei nº 1.762/86, art. 90, IX, c/c art. 142, e o 13º Salário correspondente a 02 (duas) parcelas, opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º ao art. 4º da Lei nº 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 17.239,79 (dezesete mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DAS COSTA JÚNIOR
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Paq. 10

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 206/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no Requerimento, datado de 30.5.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR a Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula n.º 000.297-6A, para participar do “III Seminário Ibero-Americano de Direito e Controle”, no período de 5 a 7.6.2017, a ser realizado em Lisboa/Portugal;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de junho de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 354/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 301/2017 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, Virna de Miranda Pereira, datado de 23.8.2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 12.9.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR a servidora MARILEUDA MORAES DOS SANTOS, matrícula n.º 001.130-4A, para cumprir as metas do Programa de Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC/2017, no período de 2 a 6.10.2017, no município de Presidente Figueiredo;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 355/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 22.9.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR a servidora ERCÍLIA VALERIANO DOS SANTOS, matrícula n.º 000.968-7A, para no período de 27 a 29.9.2017, participar do “13º Encontro Nacional de Secretariado da Administração Pública”, a ser realizado na cidade de Gramado/RS;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 356/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 301/2017 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, Virna de Miranda Pereira, datado de 23.8.2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 12.9.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor ELIAS CRUZ DA SILVA, matrícula n.º 001.336-6A, para cumprir as metas do Programa de Formação de Agentes de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Paq. 11

Controle Social – PROFAC/2017, no período de 16 a 20.10.2017, no município de Presidente Figueiredo;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 358/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 301/2017 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 23.8.2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 12.9.2017,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **CELSO LINS FALCONE**, matrícula n.º 001.948-8A, para cumprir as metas do Programa de Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC/2017, no período de 18 a 20.10.2017, no município de Manacapuru;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 359/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 301/2017 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 23.8.2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 12.9.2017,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **FRANCE CLAYRE MOUTINHO DA SILVA MELO**, matrícula n.º 002.233-0A, para cumprir as metas do Programa de Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC/2017, no período de 16 a 20.10.2017, no município de Manacapuru;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 360/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 301/2017 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 23.8.2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 12.9.2017,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**, matrícula n.º 000.346-8A, para cumprir as metas do Programa de Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC/2017, no período de 16 a 20.10.2017, nos municípios de Manacapuru e Presidente Figueiredo;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 272/2017-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 205, Incisos I e III e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Paq. 12

CONSIDERANDO o Memorando s/n/2017-DICREA, de 04/10/2017.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas ANTÔNIO JOSÉ INÁCIO DE SOUZA, matrícula nº 001.386-2A e JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA, matrícula nº 001.361-7A, para, nos dias 16 a 20/10/2017, realizarem visita técnica *in loco* para auditar a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, no âmbito da Renúncia de Receitas, em face de indícios de inobservância de cláusula 17º, § 2º do Contrato de Concessão de transporte coletivo urbano de passageiros que trata da imputação de multa por não renovação da frota de veículo;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELEECER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N. 382/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria n. 13/2016-GPDRH, datada de 18.01.2016, a contar de 6.10.2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N. 383/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o permissivo constante no art. 29, § 2º, da Resolução nº 04, de 23.5.2002,

RESOLVE:

DELEGAR nos termos do art. 29, IX, da Resolução n.º 04 de 23.5.2002, ao Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas, Senhor MÁRCIO DA SILVA LIRA, competência para, sob a supervisão do Conselheiro-Presidente:

Art. 1º Movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento e praticar os atos de administração patrimonial;

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor, a contar de 11 de outubro de 2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 336/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 18.9.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, matrícula n.º 000.612-2A, para participar do “VIII Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas”, no período de 27 a 29.9.2017, na cidade de Salvador/BA;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em substituição





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Paq. 13

PORTARIA N.º 361/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 301/2017 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 23.8.2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 12.9.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR a servidora **MARILEUDA MORAES DOS SANTOS**, matrícula n.º 001.130-4A, para cumprir as metas do **Programa de Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC/2017**, no período de 16 a 20.10.2017, no município de Presidente Figueiredo;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO Nº. 2465/2017

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Estado – SEDUC/AM.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX em face do Sr. Arone do Nascimento Bentes, ex-secretário da SEDUC, para que suspenda a remuneração do Sr. Nelson Nogueira da Silva Neto.

DESPACHO

1 – Sob exame, a Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX em face do Sr. Arone do Nascimento Bentes, ex-secretário da SEDUC, para que suspenda a remuneração do Sr. Nelson Nogueira da Silva Neto.

2 – De início, cumpre destacar que esta Representação se baseou na Informação n. 395/2017 – DICAD, onde o setor de admissão de pessoal informa a percepção de remuneração indevida ao servidor do Quadro de Pessoal da SEDUC, Sr. Nelson Nogueira da Silva Neto, posicionado para atuar no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ocorre que, a partir de agosto de 2015, o referido servidor teve sua disposição com ônus para a origem, condicionado esse encargo ao devido ressarcimento pelo TRF - 1ª região, o que não foi comprovado.

3 – Mediante o Despacho n. 596/2017 (fls. 35/36), o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, admitiu a Representação em comento, distribuindo-a a este Relator para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012-TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 – Em 10/10/2017, os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação, elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

5 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

6 – Do exposto, extrai-se que qualquer pessoa, órgão ou Entidade pode representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, impondo assim a condição de legitimidade ao Representante. Ademais, perfílho o entendimento constante no Despacho de Admissibilidade da Presidência desta Corte de que restam preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Representação.

7 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar.

8 - No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), "*assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]*".

9 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

10 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Paq. 14

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."

11 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

12 – Sob a égide deste diapasão, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual n. 114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito:

13 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Paq. 15

15 – No caso em comento, a Secretaria de Controle Externo – SECEX aduz que não há comprovação de que o Tribunal Regional Federal – 1ª Região efetuou o ressarcimento à SEDUC dos valores pagos ao Sr. Nelson Nogueira da Silva Neto, servidor deslocado naquele órgão do Poder Judiciário.

16 - Neste cenário, requer a representante, a concessão da medida cautelar pleiteada, para:

16.1. Suspender, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução TCE n. 03/2012, o pagamento da remuneração pela SEDUC ao Sr. Nelson Nogueira da Silva Neto, matrícula 223103-4A, até a devida comprovação de ressarcimento pelo TRF-1ª Região dos valores pagos pela SEDUC durante o período de agosto de 2015 a agosto de 2017.

16.2. Apurar a responsabilidade pelo pagamento da remuneração ao Sr. Nelson Nogueira da Silva Neto, matrícula 223103-4A, tendo em vista a ausência de comprovação do ressarcimento pelo TRF-1ª região dos valores pagos pela SEDUC durante o período de agosto de 2015 a agosto de 2017.

16.3. Advertir o Sr. Arone do Nascimento Bentes, atual Secretário da SEDUC ou quem o substitua, quanto à aplicação de multa caso ocorra descumprimento de determinações desta Corte de Contas, nos termos do inciso IV do art. 54, da Lei n. 2.423/96 c/c a alínea a, I, do art. 308 da Resolução n. 04/2002 – TCE.

17. Conquanto haja nos autos indícios de ilegalidade e de violação aos princípios que norteiam a administração pública, entendo, inicialmente, que o Sr. Nelson Nogueira da Silva Neto não pode ser prejudicado por ato omissivo da administração onde ele tem vínculo.

18. Veja-se, ainda, que não consta nos autos comprovação de que o servidor em questão tomou ciência da ausência de ressarcimento por parte do TRF-1ª região à SEDUC dos valores a ele pagos, impossibilitando, assim, a concessão da medida cautelar sem a prévia oitiva da parte interessada, a saber, o Sr. Nelson Nogueira da Silva Neto.

19. Ademais, não vislumbro risco da ineficácia da decisão de mérito a ausência a ausência de suspensão da remuneração do referido servidor, podendo tal questão ser apurada após a notificação das partes.

20 – Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

20.1 – **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

20.2 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) Notifique o Sr. Nelson Nogueira da Silva Neto, para que tome ciência da presente, e, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas quanto aos argumentos apresentados pela Representante;;

d) Notifique o Sr. José Augusto de Melo Neto, atual Secretário da SEDUC-AM, com cópia da exordial desta Representação, deste Despacho e da Informação n. 417/2017 – DICAD, **para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis** apresente documentos e/ou justificativas quanto aos argumentos apresentados pela Representante;

20.3 – Após estas providências devolvam-se os autos ao meu gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 16 de outubro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 2480/2017
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE: Medida Cautelar





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Paq. 16

INTERESSADOS: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Estado – SEDUC/AM.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX em face do Sr. Arone do Nascimento Bentes, ex-secretário da SEDUC, para que suspenda a remuneração da Sra. Regi Cleia Sena de Carvalho.

DESPACHO

1 – Sob exame, a Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX em face do Sr. Arone do Nascimento Bentes, ex-secretário da SEDUC, para que **suspenda a remuneração da Sra. Regi Cleia Sena de Carvalho.**

2 – De início, cumpre destacar que esta Representação se baseou na Informação n. 417/2017 – DICAD, onde o setor de admissão de pessoal informa a percepção de remuneração indevida à servidora do Quadro de Pessoal da SEDUC, Sra. Regi Cleia Sena de Carvalho, posicionada para atuar no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ocorre que, a partir de 01/01/2013, a referida servidora teve sua disposição com ônus para a origem, condicionado esse encargo ao devido ressarcimento pelo TRF - 1ª região, o que não foi comprovado.

3 – Mediante o Despacho n. 587/2017 (fls. 34/36), o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a a este Relator para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012-TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 – Em **10/10/2017**, os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação, elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

5 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

6 – Do exposto, extrai-se que qualquer pessoa, órgão ou Entidade pode representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **impondo assim a condição de legitimidade ao Representante.** Ademais, perfilho o entendimento constante no Despacho de Admissibilidade da Presidência desta Corte de que **restam preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Representação.**

7 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar.

8 - No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do

estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

9 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

10 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Paq. 17

11 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

12 – Sob a égide deste diapasão, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual n. 114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

13 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prossequindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção,

causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

15 – No caso em comento, a Secretaria de Controle Externo – SECEX aduz que não há comprovação de que o Tribunal Regional Federal – 1ª Região efetuou o ressarcimento à SEDUC dos valores pagos a Sra. Regi Cleia Sena de Carvalho, servidora dispoñionada naquele órgão do Poder Judiciário.

16 - Neste cenário, requer a representante, a concessão da medida cautelar pleiteada, para:

16.1. Suspender, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução TCE n. 03/2012, o pagamento da remuneração pela SEDUC a Sra. Regi Cleia Sena de Carvalho, matrícula 190092-7A, até a devida comprovação de ressarcimento pelo TRF-1ª Região dos valores pagos pela SEDUC durante o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, bem como todos os atos de disposição que permitam continuar a exercer suas atividades no órgão de destino no período de janeiro de 2015 a agosto de 2017.

16.2. Apurar a responsabilidade pelo pagamento da remuneração à Sra. Regi Cleia Sena de Carvalho, matrícula 190092-7A, tendo em vista a ausência de comprovação do ressarcimento pelo TRF-1ª região dos valores pagos pela SEDUC durante o período de janeiro de 2013 a agosto de 2017.

16.3. Advertir o Sr. Arone do Nascimento Bentes, atual Secretário da SEDUC ou quem o substitua, quanto à aplicação de multa caso ocorra descumprimento de determinações desta Corte de Contas, nos termos do inciso IV do art. 54, da Lei n. 2.423/96 c/c a alínea a, I, do art. 308 da Resolução n. 04/2002 – TCE.

17. Conquanto haja nos autos indícios de ilegalidade e de violação aos princípios que norteiam a administração pública, entendendo, inicialmente, que a Sra. Regi Cleia Sena de Carvalho não pode ser prejudicada por ato omissivo da administração onde ela tem vínculo.

18. Veja-se, ainda, que não consta nos autos comprovação de que a servidora em questão tomou ciência da ausência de ressarcimento por parte do TRF-1ª região à SEDUC dos valores a ela pagos, impossibilitando, assim, a concessão da medida cautelar sem a prévia oitiva da parte interessada, a saber, a Sra. Regi Cleia Sena de Carvalho.

19. Ademais, não vislumbro risco da ineficácia da decisão de mérito a ausência dos atos de disposição que autorizam a servidora a continuar exercer suas atividades no órgão de destino no período de janeiro de 2015 a agosto de 2017, podendo ser apurado após a notificação das partes.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Paq. 18

20 – Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

20.1 – **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

20.2 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

e) **Publicação** da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

f) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

g) **Notifique a Sra. Regi Cleia Sena de Carvalho**, para que tome ciência da presente, e, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas quanto aos argumentos apresentados pela Representante;;

h) **Notifique o Sr. José Augusto de Melo Neto**, atual Secretário da SEDUC-AM, com cópia da exordial desta Representação, deste Despacho e da Informação n. 417/2017 – DICAD, **para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis** apresente documentos e/ou justificativas quanto aos argumentos apresentados pela Representante;

20.3 – Após estas providências devolvam-se os autos ao meu gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 16 de outubro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ERASMO SOUZA NASCIMENTO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 199/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 4636/2014 (02Vols.), referente à Prestação de Contas do Convênio n.º 06/2013, firmado entre a SEDUC e a APMC.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Outubro de 2017.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO GOMES FERREIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 71/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 6638/2012, referente a Prestação de Contas de Convênio n.º 45/2012, firmado entre a Secretaria Estado de Cultura – SEC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2017.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Edição nº 1693, Paq. 19

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 068/2017 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução 04/2002 – RITCE, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADA** a empresa **NORTETEC Construções Ltda. – CNPJ: 10.833.608/0001-50** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na NOTIFICAÇÃO N.º 375/2017 - DICOP, reunidos nos Processos TCE nº 3631/2014 e nº 4995/2014, que trata da Prestação de Contas do Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, referente ao Convênio nº 030/2013, firmado com a SEINFRA e/ou recolher ao erário, o montante identificado na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2017.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALTAIR DE ALMEIDA CAVALCANTE**, acerca da Decisão nº 566/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 2000/2016 que trata da Tomada de Contas Especial de Adiantamento, que julgou irregular a Tomada de Contas especial, com aplicação de multa ao Sr. Altair de Almeida Cavalcante no valor de R\$ 2.192,06, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** os Srs (as) **Edelto de Oliveira Lopes e Maria Madalena de Jesus Souza**, acerca do Acórdão nº 115/2017, do

Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 2036/2016 que trata da Representação com Pedido Cautelar oriunda de Demanda da Ouvidoria, que julgou conhecer a presente Representação. Julgar parcialmente procedente e aplicação de multa aos responsáveis no valor de R\$ 8.768,25, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Francisco B. Barroso**, acerca da Decisão nº 26/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 4198/2009 que trata da Representação contra os ex -Prefeitos do Município de Itamarati, que julgou procedente a presente Representação e considerou em alcance no valor R\$ 378.043,56, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Márcio Silva de Lira

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100